

# **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.190, DE 2001**

Dispõe sobre normas de segurança para o capô dianteiro de veículos automotores de passeio e utilitários.

**Autor:** Deputado Murilo Domingos

**Relator:** Deputado Gerson Gabrielli

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Parlamentar Murilo Domingos, tem por objetivo incrementar a segurança dos veículos automotores de passageiros, tornando obrigatório que a abertura de seu capô dianteiro seja possível apenas no mesmo sentido do deslocamento frontal do automóvel, ou seja, que o capô seja fixado na extremidade dianteira do veículo e sua fechadura afixada próxima ao pára-brisas.

O texto estabelece um prazo máximo de dois anos para que as montadoras instaladas no País adaptem seus produtos às novas normas e para que os veículos em circulação instalem dispositivos de segurança que impeçam a abertura involuntária de seu capô dianteiro. Por outro lado, estipula que a nova regra aplica-se imediatamente às importações.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme salienta o ilustre Deputado Murilo Domingos na justificação da proposição, os capôs dos veículos de passeio “em sua grande maioria, são fixados na carroçaria em local próximo ao pára-brisas e fecham-se no lado oposto, isto é, na extremidade dianteira do veículo, abrindo-se, portanto, no sentido contrário ao de seu deslocamento frontal. Com isso, quando o veículo está em movimento, se, por qualquer motivo, o capô se abre, o motorista tem sua visibilidade totalmente obstruída, o que não raro tem acontecido, ocasionando inúmeros acidentes com sérias consequências”.

Esse é, certamente, o argumento central que utiliza na defesa da medida que propõe. Mas, também, ressalta o fato de ser essa “uma alteração que não envolve grandes problemas técnicos e que não significará elevação de custos para os fabricantes, mas que, por outro lado, trará grandes benefícios para a segurança de motoristas e passageiros”.

Do ponto de vista econômico, que deve ser objeto das considerações desta Comissão, esses são, de fato, os argumentos relevantes. A inexistência de custos elevados para a implementação da medida e o atendimento das necessidades do consumidor são fatores que recomendam, sem dúvida a sua adoção.

Dessa forma, ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 5.190, de 2001.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

Deputado Gerson Gabrielli  
Relator